



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11050.000619/2009-91
ACÓRDÃO	3003-002.720 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA DE NATUREZA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

A multa prevista no art. 107, inciso XI, alínea “a” do Decreto-lei nº 37/66 tem natureza estritamente aduaneira atraindo a aplicação da prescrição intercorrente nos termos do Tema 1293 do STJ no tocante ao prazo prescricional trienal. Inteligência dos preceitos estabelecidos nos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Vinícius Guimarães – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, reproduzo, a seguir, o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte supra-identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 02 a 15 do qual fazem parte o demonstrativo de apuração de fl. 16 e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de multa regulamentar no valor de R\$ 104.800,00.

O lançamento apurou infração às medidas de controles fiscais relativas ao transporte de mercadoria estrangeira, consistente no fato de o transportador não ter relacionado em manifesto de carga, nem no plano geral de cargas do navio, um contêiner descarregado em recinto alfandegado, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais especificados no auto de infração, às fls. 04 a 15.

Cientificado do lançamento por via postal, em 23/03/2009 (fls. 115/116), o contribuinte apresentou, em 22/04/2009, por meio de representante (procuração às fls. 125/126), a impugnação de fls. 118 a 124, instruída com os anexos de fls. 128 a 139.

Alega ser agente marítimo do transportador, não podendo ser confundido com ele, inexistindo previsão legal de que tenha responsabilidades tributárias em relação ao caso. Diz que a medida fiscal desrespeita o princípio da reserva legal, "mais precisamente art. 137 e incs. do CTN".

Transcreve a súmula nº 192 do TFR e acórdão do STJ, aduzindo que "não serve o disposto no art. 95, inc. I, do Decreto-lei 37/66 de supedâneo para aplicação de multa à impugnante, posto que para a aplicação de qualquer sanção se exige ação dolosa (elemento subjetivo) do agente marítimo, o que não ocorreu no caso em tela, especialmente diante da total dissonância entre os fatos e o enquadramento que se pretende dar a eles".

Aduz que houve interpretação equivocada dos fatos, pois a infração é a não prestação de informação e o que ocorreu foi uma retificação de dados por parte do transportador. Diz que "existe clara, inequívoca e indiscutível distinção entre os procedimentos de "informação", "alteração" e "retificação", o que não foi observado na interpretação dada pela I. Autoridade Aduaneira. A correta interpretação semântica é essencial para que a norma seja aplicada devidamente, o que não ocorreu no presente caso. De forma bastante simplificada, poder-se-ia dizer que: Informação — Dados prestados pelo interveniente para completa identificação do embarque, escala, carga etc; Alteração — Acerto ou ajuste de dados processados pelo próprio transportador no, buscando a fidelidade das informações prestadas e; Retificação — Correção de dados requerida a RFB (sistemática idêntica a Carta de Correção)". Acrescenta que a imputação contra a qual se insurge "é rigorosamente nula, posto que carente de qualquer fundamento legal. Como se observa, houve patente equívoco na interpretação e aplicação da norma, pois o transportador requereu alteração de dados, o que não é apenável. Deve ser ressaltado e observado que "alterações" são processadas pelo próprio transportador, enquanto "retificações" são requeridas à RFB, o que demonstra a clara distinção entre os eventos e seus respectivos procedimentos e exigências legais".

Alega haver ausência de ilegalidade, pois pedido de alteração de dados no manifesto, para inclusão de informação, não é fato punível, pois não se confunde com prestação de informação fora de prazo, após o desembarque da carga. Entende dever "prevalecer a vedação de aplicação de qualquer sanção à impugnante, somando-se a tal afirmação o disposto no art. 112 do CTN, que estabelece que a interpretação da norma deverá ser mais benéfica ao administrado", transcrevendo o dispositivo citado e asseverando que, "se não existe certeza quanto à capitulação legal do fato ou sobre a responsabilidade do sujeito passivo, não poderá ser aplicada qualquer sanção à impugnante, à guisa que

mostra-se comprovada a ausência de ilegalidade/infração no pedido de retificação da CE por parte daquela a pedido do transportador marítimo". Conclui que, "se o transportador marítimo não prestou a informação que deveria por força de exigência do Regulamento Aduaneiro, tal fato inibe de plano a responsabilização de seu agente, ora impugnante/autuada de apresentar a informação

à Autoridade Alfandegária, pois do transportador não recebeu a incumbência de fazê-lo, como ele mesmo reconheceu". Repete que "não há obrigação do agente de apresentar informação que não tenha sido prestada pelo Transportador, o que torna o presente auto anulável por apresentar obrigação não tipificada na lei isto é, deixar de apresentar informação não prestada pelo transportador".

Em tópico relativo aos demais fatos apresentados pela Autoridade Aduaneira, "esclarece que as alterações societárias realizadas antes, durante e após a instauração do presente procedimento fiscal nada tem a ver com a carga para o qual se requereu a inclusão no manifesto/pedido de liberação de unidade. Tais alterações são decorrentes meramente de decisões administrativas dos seus sócios quotistas, na utilização soberana do seu direito de livre associar-se. Todas as alterações foram devidamente informadas e registradas no Receita Federal do Brasil que a todas deferiu independentemente da realização de pendência de conclusão de procedimento fiscal administrativo no âmbito de sua competência. Quanto as demais empresas constantes no Conhecimento de Embarque, denominadas de consignatárias ou embarcadoras, de compradoras ou vendedores, a autuada nada tem a declarar sobre as suposições do auditor fiscal, pois trata-se de relações comerciais distintas e estranhas ao contrato de transporte ou de agenciamento".

Requer o julgamento de insubsistência do lançamento, com cancelamento do auto de infração.

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba negou provimento à impugnação, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 07/11/2007

TRANSPORTADOR. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. MULTA.

O agente marítimo assume a condição de representante do transportador perante os órgãos públicos nacionais e, ao deixar de prestar informação sobre carga transportada, concorre diretamente para a infração, daí decorrendo a sua responsabilidade pelo pagamento da multa.

MULTA. CARGA NÃO MANIFESTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Incide a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por volume de carga não informada em manifesto ou documento equivalente, não se reconhecendo a denúncia como espontânea quando efetuada após a formalização da entrada do veículo transportador.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese: (i) a ilegitimidade passiva do agente marítimo; (ii) a não ocorrência da conduta descrita no art. 107, inciso XI, alínea "a" do Decreto-lei nº 37/66, pois as informações necessárias teriam sido prestadas, tendo havido mera retificação.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

No caso concreto, verifica-se que o feito versa sobre a exigência da penalidade prevista no art. 107, inciso XI, alínea “a” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003 – multa de cem reais por volume de carga não manifestada pelo transportador.

A multa aqui tratada é de natureza administrativa (aduaneira não tributária), decorrendo daí a necessidade de se analisar eventual aplicação da prescrição intercorrente ao presente caso, à luz dos precedentes vinculantes do STJ.

Nesse ponto, é de se lembrar que, nos julgamentos do REsp nº 2147578/SP e REsp nº 2147583/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, representativo do Tema nº 1.293, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento pela aplicação da prescrição intercorrente – prevista no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999, às infrações ali entendidas como aduaneiras (administrativas) não tributárias. Naquela ocasião, as seguintes teses foram fixadas:

Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

Não incidirá artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

A decisão transitou em julgado em 11 de novembro de 2025.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Pois bem. Voltando ao caso concreto, observa-se que a ciência do auto de infração se deu em 23/03/2009 (fls. 115), o sujeito passivo apresentou impugnação em 22/04/2009 (fls. 118) e a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 28/06/2018 (fls. 159). O sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 25/07/2018 (fls. 161), o qual está sendo apreciado nesta oportunidade.

Considerando que entre a impugnação e a decisão de primeira instância escoou prazo superior a três anos, sem qualquer ato que impulsionasse o processo nesse intervalo, entendo caracterizada a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, aplicando-se o tema 1293 do STJ.

Assinado Digitalmente

Vinícius Guimarães